

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.009447/2002-85
Recurso nº 162.104 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.038 – 5ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRRF
Recorrente COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARAIBA - CODEVASF
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA-DF

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE

Ano-calendário: 1998

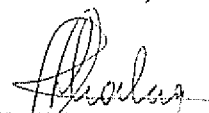
IRRF - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS DÉBITOS INFORMADOS EM DCTF – NÃO OCORRÊNCIA

Sendo certo que cabe ao Recorrente provar nos autos o pagamento dos valores relacionados aos débitos de IRRF informados nas DCTF's, e este não o fez, deve ser considerado procedente o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS – Relator

FORMALIZADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi formalizado o auto de infração de IRRF e de Multa Isolada, fl. 6, com base nos dados da(s) DCTF do 1º, 2º, 3º e 4º trimestre(s) do ano-calendário 1998, no qual está sendo exigido crédito tributário no total de R\$ 123.978,30.

A descrição dos fatos e enquadramento legal da infração, os demonstrativos de créditos vinculados, relatórios de auditoria interna de pagamentos vinculados nas DCTF e demonstrativos dos créditos tributários a pagar, encontram-se às folhas 7 a 38.

A contribuinte foi notificada do auto de infração em 10/06/2002 (AR – fl. 108). Inconformada, apresentou impugnação (fls. 1 a 4) em 09/07/2002, na qual, em resumo, argumenta que os valores em abertos apontados nos demonstrativos do auto de infração foram recolhidos, conforme os DARF anexados ao processo e que relativamente os pagamentos efetuados após o vencimento houve erro no preenchimento dos períodos semanais informados nas DCTF. Por isso, solicita retificação, bem como o cancelamento do presente auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância, através das fls. 201/203, julgou procedente em parte o lançamento para manter os débitos de IRRF, nos valores de R\$ 118,38 – PA 05-03/1998; R\$ 15,00 – PA 02-04/1998; R\$ 20,25 – PA 04-10/1998; R\$ 2.175,41 – PA 05-12/1998, e exonerar a impugnante do recolhimento do valor de R\$ 2.135,68 – PA 02-10/1998 e da multa isolada. Veja-se ementa da decisão, *in verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

DCTF - Falta de pagamentos.

Provado nos autos o pagamento de parte dos valores vinculados aos débitos de IRRF informados nas DCTF, é de se considerar procedente em parte o lançamento do IRRF.

Multa isolada - Provado nos autos os pagamentos tempestivos e que a multa lançada decorre de erro de preenchimento dos períodos semanais informados nas DCTF é de se cancelar a exigência cobrada no auto de infração.”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando os mesmos argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Ultrapassada a questão concernente à tempestividade do presente recurso, eis que protocolado dentro do prazo legalmente estabelecido, impõe-se a análise do mérito.

Conforme se extrai do relatório fiscal, foi lavrado Auto de Infração para cobrança de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte e Multa Isolada, tendo como base as informações constantes nas DCTF's do Recorrente, referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário 1998.

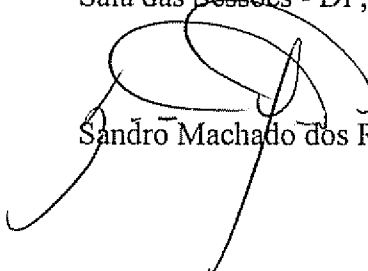
Na decisão de primeira instância, a autoridade administrativa julgou parcialmente procedente o lançamento, de acordo com os documentos apresentados pelo ora Recorrente no decorrer do processo, e excluiu a Multa Isolada nos casos em que esta decorreu de erro de preenchimento dos períodos semanais informados nas DCTF's.

Assim, em análise detalhada aos documentos apresentados, conclui-se que tem razão o julgador de primeira instância, visto que o Contribuinte não apresentou qualquer documento que comprove o alegado no Recurso Voluntário.

Dessa forma, sendo certo que cabe ao Recorrente provar nos autos o pagamento dos valores relacionados aos débitos de IRRF informados nas DCTF's, e este não o fez, deve ser considerado procedente o lançamento nesta parte.

Pelo exposto, NEGÓ provimento ao recurso voluntário. É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009



Sandro Machado dos Reis